



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 16/1568-0000623-1

PARECER Nº 18.318/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DISPENSA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LICENÇA-SAÚDE. EFEITOS RETROATIVOS.

Regularmente investido na posição de confiança ao tempo do início do afastamento para tratamento da própria saúde, inviável a dispensa do servidor da função gratificada antes do término da licença-saúde. Orientação do Parecer nº 16.568/15.

Na ausência de qualquer circunstância excepcional justificadora, inviável a atribuição de efeitos retroativos ao ato de dispensa de função gratificada.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 15 de julho de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

15/07/2020 11:59:45





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DISPENSA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LICENÇA-SAÚDE. EFEITOS RETROATIVOS.

Regularmente investido na posição de confiança ao tempo do início do afastamento para tratamento da própria saúde, inviável a dispensa do servidor da função gratificada antes do término da licença-saúde. Orientação do Parecer nº 16.568/15.

Na ausência de qualquer circunstância excepcional justificadora, inviável a atribuição de efeitos retroativos ao ato de dispensa de função gratificada.

A Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural encaminha, para análise e manifestação, expediente em que servidor da extinta FEPAGRO solicitou, em julho de 2016, pagamento da função gratificada de Chefe de Divisão durante período em que esteve em licença-saúde e férias. Invocou em seu favor o disposto no artigo 130 da LC nº 10.098/94. Juntou precedente do Tribunal de Justiça gaúcho e cópia de mensagens eletrônicas trocadas com a Seção de Recursos Humanos da Fundação sobre referidos descontos.

A assessoria jurídica da FEPAGRO determinou a complementação da documentação funcional, do que decorreu a anexação dos assentamentos do RHE do interessado. Depois, asseverando que a documentação não permitia concluir pela aplicabilidade ao caso da orientação do Parecer nº 16.568/15, a assessoria jurídica determinou fossem anexadas informações sobre a licença médica referida pelo servidor e contracheques do período controvertido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Seção de Recursos Humanos atendeu ao solicitado juntando contracheques do período de 12/2015 a 06/2016 e informando que o servidor esteve em licença para tratamento de saúde no período de 22/12/2015 a 30/06/2016 e de 22/07/2016 a 26/07/2016.

Sobreveio manifestação firmada pelo então Diretor-Presidente da FEPAGRO, na qual afirma que *“conforme mensagem eletrônica enviada a esta Presidência em 28/03/2016, pelo próprio servidor, que o mesmo foi comunicado de que seria substituído no Cargo de Chefe da Divisão Financeira. Assim, prevendo sua destituição do cargo e, com o intuito de garantir a percepção dos valores referentes à FG, requereu férias e, e em ato contínuo entrou em licença-saúde.”* Por essa razão, alegou não ter havido violação do artigo 130 da LC nº 10.098/94, estando no âmbito dos poderes conferidos à Administração Pública a dispensa da função gratificada, e indeferiu o pedido.

Cientificado do indeferimento, o interessado requereu novo exame da matéria, ao argumento de que não houve manifestação da assessoria jurídica e de que a decisão contraria parecer da PGE. Porém, o Coordenador da assessoria jurídica opinou pelo indeferimento desse pedido alegando que o interessado não atacou os fundamentos da decisão e por ser legítimo o indeferimento diretamente pelo Diretor-Presidente.

Acolhida essa decisão e arquivado o feito, o interessado, ao tomar ciência, postulou ao Secretário da então Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação a revisão da legalidade do indeferimento, argumentando não ter havido originalmente manifestação da assessoria jurídica e ter a manifestação do Coordenador da Assessoria Jurídica da FEPAGRO ocorrido após a extinção da Fundação.

Em atenção a esse novo requerimento, o Departamento de Administração da SEAPI determinou a atualização das informações funcionais do interessado, ao que a Chefe da Divisão de Pessoal, após anexar os documentos, consignou: *Anexadas as telas do RHE demonstrando os períodos de Licença Saúde (22-12-2015 até 30-06-2016), períodos de férias (16-11-2015 a 25-11-2015 e 02-12-2015 a 21-12-2015), bem como Resumo Funcional do servidor Luis Fernando Quadros Lopes. O servidor foi dispensado da Função Gratificada FGE-10, Chefe de Divisão, a contar de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

01-01-2016, através do expediente nº 110-1568/16-7, com publicação no DOE de 14-07-2016, página 05. Somentamos que a servidora Alice Back esteve designada para substituição do servidor titular nos impedimentos legais e eventuais até 31-12-2015, sendo designada para ocupar a FGE-10, Chefe de Divisão, a contar de 14-07-2016, de acordo com publicação no DOE de mesma data, página 05.

Após, foi o processado encaminhado ao exame da assessoria jurídica da Pasta que, invocando o Parecer nº 16.568/15 da PGE e precedentes do Tribunal de Justiça, concluiu pela inviabilidade da dispensa de função gratificada durante licença para tratamento de saúde e da dispensa de função de confiança em caráter retroativo e opinou pelo acolhimento do pedido do interessado, com retificação dos atos e pagamentos dos valores postulados. Contudo, sugeriu, por cautela, encaminhamento do pleito para análise desta Procuradoria-Geral do Estado, o que acolhido pelo Secretário Adjunto.

Relatei.

Para a perfeita compreensão os fatos, solicitei cópia do expediente nº 000110-1568/16-7, que veiculou a dispensa do interessado da função gratificada de Chefe de Divisão, padrão FGE-10, e o anexei ao presente PROA.

E do mencionado expediente o que se verifica é que o mesmo foi aberto na data de 03 de fevereiro de 2016 com o ofício nº 334/2015, firmado pelo Diretor-Presidente da FEPAGRO, datado de 30 de dezembro de 2015 e endereçado ao Secretário da Agricultura, tendo por objeto a solicitação de dispensa da função gratificada de Chefe de Divisão, padrão FGE-10, do servidor Luís Fernando Quadros Lopes, a contar de 01.01.2016, com a indicação da servidora Alice Back para o exercício da referida FG.

Mediante o Ofício nº 033/GAB, o Secretário da Agricultura, Pecuária e Irrigação encaminhou o pleito ao Governador do Estado, tendo o Secretário Chefe da Casa Civil, em data não determinada, restituído o expediente à origem sem atendimento, em razão da impossibilidade de aumento de despesas com pessoal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Porém, o Diretor Administrativo da FEPAGRO, mediante o Ofício nº 031/2016, datado de 04 de março de 2016, reiterou a solicitação informando que não haveria aumento de despesa, visto que a designação iria utilizar a vaga do servidor Luís Fernando, afastado por motivo de licença-saúde.

Por fim, anexadas ao expediente cópias dos atos de dispensa, datados de 13 de julho de 2016 e firmados pelo Governador do Estado, sendo o de Luís Fernando de dispensa, a contar de 01/01/2016, da função de Chefe de Divisão padrão FGE-10 da FEPAGRO e o de Alice Back de designação para exercer a referida FGE, na vaga deixada por Luís Fernando. Para a designação, contudo, não foram conferidos efeitos retroativos. Ainda, conforme os registros do RHE do interessado (fl. 70), o ato de dispensa da função gratificada foi veiculado no Diário Oficial do dia 14 de julho de 2016.

Portanto, e resumidamente, o servidor interessado teve o seu ato de dispensa de exercício da função gratificada publicado em 14 de julho de 2016, com inserção no ato da retroação da dispensa à data de 01/01/2016, em expediente aberto apenas em 03 de fevereiro de 2016 e sem que do expediente conste qualquer justificativa para a dispensa em caráter retroativo. A esse respeito, aliás, vale destacar que na manifestação de fl. 08 do expediente nº 110-568/16-7, o Diretor Administrativo da FEPAGRO reitera o pedido de designação de substituta para o servidor Luís Fernando, referindo seu afastamento por motivo de saúde, e menciona, de forma equivocada, que a referida dispensa teria ocorrido em 01/01/2016 quando, em realidade, o pedido de dispensa estava ainda sendo veiculado no mencionado expediente.

De outro lado, consoante a tela do RHE de fl. 72, o servidor esteve em licença-saúde no período de 22 de dezembro de 2015 a 30 de junho de 2016, contando, ainda, com outros 4 posteriores afastamentos em licença-saúde no mesmo ano de 2016. Por conseguinte, de acordo com a documentação mencionada, ao tempo em que aberto o expediente que tinha por objeto a dispensa do servidor da função gratificada (03/02/2016) e mesmo na data que consta no Ofício do Diretor-presidente da FEPAGRO que solicitava a dispensa (30/12/2015), o servidor já se encontrava afastado em licença para tratamento de saúde, o que impeditivo de sua dispensa da função gratificada titulada, por força do disposto no artigo 130 da LC nº 10.098/94, que estabelece:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 130 - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

E a luz desse preceito legal, esta Procuradoria-Geral fixou orientação, no Parecer nº 16.568/15, que reconhece a impossibilidade de exoneração de função gratificada enquanto estiver o servidor no gozo de licença para tratamento de saúde:

A despeito da dispensa de servidor que ocupa função gratificada estar no âmbito da conveniência e oportunidade do Administrador Público, tal discricionariedade tem sido mitigada quando presentes determinadas circunstâncias que asseguram provisória estabilidade ao ocupante de posição de confiança.

Com efeito, na Informação nº 104/14/PP, reconheceu-se às Procuradoras do Estado o direito à permanência nas funções de assessoramento e de direção durante o estado gravídico até o término da licença-maternidade, face à garantia constitucional de proteção à maternidade, tendo a insigne consultora FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH assim se manifestado, verbis:

"No caso em exame, a Lei Complementar nº 11.742/2002, Lei Orgânica da Advocacia de Estado e que disciplina o regime jurídico dos cargos da carreira de Procurador do Estado - LOAE, assegura à Procuradora do Estado gestante a concessão de licença de 180 (cento e oitenta dias) sem prejuízo da remuneração, conforme artigo 103 do referido diploma legal com a redação dada pela Lei Complementar nº 13.482/2010. Remuneração, como é cediço, deve-se entender o somatório de todos os valores percebidos pelo agente público, inclusive, por conseguinte, a gratificação pelo exercício de função de direção e assessoramento.

De outra banda, o mesmo diploma legal confere ao Procurador-Geral do Estado competência para prover, por ato próprio, de livre escolha e, por conseguinte, exoneração, dentre os membros da carreira, desde que integrantes das 3 (três) últimas classes - com exceção das funções de Coordenação cumpridas no interior do Estado, que poderão ser exercidas por integrantes da classe inicial - as funções de chefia, assessoramento e direção próprias da Procuradoria-Geral do Estado (art. 11, §§ 2º e 3º, da LOAE). Logo, também é indene de dúvidas a natureza precária das funções por ato discricionário da autoridade competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

Assim, está-se, novamente, diante de um aparente conflito de normas que demanda um exercício hermenêutico de ponderação, na medida em que, embora intrínseca à natureza das funções de direção e assessoramento sua transitoriedade e precariedade, a proteção à maternidade e à família possui status constitucional (artigo 10, II, do ADCT) e estende-se desde a confirmação da gravidez até, na forma interpretada por este Órgão, a conclusão do período da licença à gestante assegurada na legislação própria, estando a impedir eventual dispensa, pois acarretaria prejuízo à gestante."

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece ao servidor afastado em licença para mandato classista o direito de permanecer percebendo a gratificação por função de confiança, conforme precedente a seguir citado:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. TÉCNICO DO TESOUREIRO DO ESTADO. FUNÇÃO GRATIFICADA E DE REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DA FAZENDA. ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 27, inc. II, assegura o direito de representação sindical ou associativo ao servidor público, garantindo ao mandatário a dispensa de suas atividades funcionais, "sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento". Tal garantia também foi disciplinada pela Lei Estadual nº 9.073/90 e assegurada pela Lei Complementar nº 10.098/94, e inclui a preservação de vantagens de inequívoca natureza pro labore faciendo ou propter laborem, como é o caso da função gratificada de Chefe de Setor. 2. O fim buscado pelo legislador constituinte estadual, ao vedar qualquer prejuízo remuneratório ao mandatário classista, foi o de assegurar que o atendimento a mandato sindical não venha significar prejuízo remuneratório algum em relação ao que poderia estar a perceber, o mesmo servidor, se permanecesse no exercício de seu cargo. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 70048460240, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/08/2012)

E o caput do artigo 130 da Lei Complementar nº 10.098/94 assim disciplina a licença para tratamento de saúde, verbis:

Art. 130 - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. grifei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destarte, é de se entender que, assim como se reconhece à servidora gestante o direito ao afastamento sem prejuízo da remuneração, aí incluída evidentemente a gratificação por função, também ao servidor que, ocupando posição de chefia, direção ou assessoramento vê-se involuntariamente afastado de suas atribuições em razão de problemas de saúde, não há como lhe impor prejuízo financeiro.

Entendo aplicável à hipótese em exame, como bem apanhado pela assessoria jurídica da Secretaria da Segurança Pública, o PARECER 14.496/06, em que assim se manifestou a Procuradora do Estado MARÍLIA F. DE MARSILLAC, verbis:

"Assim, releva salientar que a legislação estadual prevê que o afastamento do serviço em virtude de licença para tratamento de saúde, a par de ser considerado como de efetivo exercício, se dá sem prejuízo da remuneração a que fizer jus o servidor (artigo 130 da Lei Complementar no 10.098/94). Há, pois, expressa previsão legal a amparar a manutenção do pagamento da gratificação de insalubridade durante o afastamento para tratamento de saúde, e que se revela compatível com a natureza do afastamento em tela, por não ser razoável que, no momento em que a remuneração mais se faz necessária - para arcar também com os custos inerentes ao tratamento -, parte dela seja retirada do servidor."

Destarte, embora a dispensa de função de confiança configure ato discricionário da autoridade administrativa competente, podendo, em princípio, ocorrer a qualquer tempo de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, entendo que há circunstâncias que impõem uma mitigação temporária da discricionariedade do Administrador de modo a se assegurar provisoriamente a situação remuneratória do servidor.

Como visto, a proteção à maternidade e à liberdade sindical (esta em razão dos termos da legislação estadual) têm sido invocadas pela jurisprudência como assecuratórias da remuneração, no que se inclui a gratificação por função de confiança, percebida quando do afastamento do serviço. De igual sorte, em razão da dicção do art. 130 da LC nº 10.098/94, a fim de que a moralidade administrativa seja observada, é de se interpretar no sentido da impossibilidade de exoneração de função gratificada enquanto estiver o servidor no gozo de licença para tratamento de saúde.

Válido lembrar que o artigo 61 da Lei Complementar nº 10.098/94 prevê a possibilidade de designação de substituto nos afastamentos dos servidores investidos em funções gratificadas, em razão do que o interesse da Administração resta preservado na medida em que poderá designar servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para substituir a titular da função gratificada durante a licença para tratamento de saúde.

Nesse diapasão, tendo-se como norte do agir da Administração os princípios constitucionais da moralidade e da proteção da dignidade da pessoa humana, bem como o disposto no art. 130 da LC nº 10.098/94, entendo ser inviável a exoneração de ocupante de função gratificada durante a licença para tratamento de saúde, podendo, porém, ser designado substituto, nos termos do art. 61 da LC nº 10.098/94.

E idêntica orientação vem adotando o Tribunal de Justiça gaúcho;

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. FUNÇÃO GRATIFICADA. DISPENSA DURANTE O GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. A Administração Pública, por força do disposto no art. 37, caput, da CF, está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração somente pode conceder benefícios aos servidores quando estiverem previstos legalmente. No caso concreto, a pretensão do autor encontra amparo legal no art. 108, § 9º, da Lei Complementar n. 75/2004, o qual estabelece que, durante o gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito ao pagamento da remuneração integral, o que compreende o valor da função gratificada que percebia até então. Sendo assim, impõe-se a acolhida da pretensão recursal a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na inicial. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007782428, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 18-07-2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. LICENÇA SAÚDE. SUPRESSÃO. INDEVIDA. Não há dúvidas de que a função gratificada é de livre nomeação e exoneração, portanto, em princípio as gratificações percebidas, por quem ocupa tal cargo, são de caráter transitório. Contudo, se a dispensa ocorreu durante o período do gozo da licença-saúde é de ser garantido o recebimento da integralidade da sua remuneração durante todo o período da licença mencionada. O apelado deverá efetuar o pagamento dos valores correspondentes à função gratificada,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

gratificação de representação e de gratificação de nível superior recebidas pela apelante, relativos ao período de 24/5/2010, quando foi destituída do cargo de Assessora de Desembargador e deixou de receber os proventos que lhe eram devidos, até a data do encerramento da sua licença para tratamento de saúde. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70048299804, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em: 20-08-2015)

Portanto, estando o interessado regularmente investido na posição de confiança ao tempo do início do afastamento para tratamento da própria saúde, inviável a dispensa da função gratificada antes de encerrada a licença-saúde.

E, em que pese constituir o afastamento em licença-saúde óbice suficiente à dispensa da função gratificada, impende considerar ainda que, não obstante em algumas situações excepcionais se admita a atribuição de efeitos retroativos aos atos administrativos, no caso concreto não se vislumbra a existência de razão apta a autorizar essa retroação.

Com efeito, em que pese o Diretor-Presidente da FEPAGRO tenha afirmado que o servidor *“prevendo sua destituição do cargo e, com o intuito de garantir a percepção dos valores referentes à FG, requereu férias e, e em ato contínuo entrou em licença-saúde.”*, não há absolutamente nenhum elemento indicativo de que o servidor tenha forçado um afastamento desnecessário, apenas para obstar sua dispensa. Em realidade, as circunstâncias fáticas apontam em sentido oposto, uma vez que o afastamento para tratamento de saúde em prazo dilargado pressupõe submissão a uma avaliação médica e porque, após o afastamento discutido no presente feito e quando já não mais titulava função gratificada, o servidor voltou a se afastar do exercício em outras quatro ocasiões por razões de saúde. Além disso, a servidora que veio a ser designada para substituir o interessado na titulação da FG (Alice Back) já detinha a condição de substituta nos impedimentos legais e eventuais do titular, conforme anotado em seu RHE (também anexado ao PROA), razão pela qual ao ato de designação desta para a titularidade da função gratificada sequer se cogitou da atribuição de efeitos retroativos.

E em situação similar decidiu o Tribunal de Justiça gaúcho:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. EFEITOS EX NUNC. RETROATIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA IMPOSSÍVEL. A servidora estadual, designada para desempenhar as funções de responsável pelo Cartório da Corregedoria-Geral Penitenciária, enquanto não dispensada formalmente do exercício da FG, não poderia ser privada da percepção da vantagem. Efeitos retroativos do ato de dispensa da FG praticado pela Administração inaceitáveis à luz da boa doutrina. Princípio da publicidade elevado à categoria de validade e eficácia do ato administrativo pela Carta Política e Social em vigor. Direito à percepção da FG pelo período de efetivo exercício, que foi até a data do ato de dispensa. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos, portanto, ex nunc. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70008609158, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 01-07-2004)

Portanto, também pela falta de qualquer circunstância excepcional justificadora, inviável a atribuição de efeitos retroativos ao ato de dispensa da função gratificada.

Por fim, registro que, muito embora em seu pedido inicial o interessado alegue ter havido suspensão do pagamento da função gratificada também por ocasião do gozo de férias, os contracheques juntados ao expediente não evidenciam essa circunstância, sendo que também o próprio servidor posteriormente restringiu seu pleito ao recebimento da função gratificada durante o período de licença saúde de 22/12/2015 até 30/06/2016.

Face ao exposto, concluo que:

a) merece retificação o ato de dispensa do requerente da FGE-10, de Chefe de Divisão, publicado no Diário Oficial de 14/07/2016, para a finalidade de que, afastado o efeito retroativo, a dispensa opere efeitos a contar da data da publicação do ato;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) em consequência, devem ser efetuados os ajustes financeiros devidos, de modo que o servidor aufera os valores correspondentes à FGE-10 desde o início da licença-saúde (22-12-2015) até a data imediatamente anterior à dispensa (13/07/2016), descontados eventuais valores eventualmente pagos, no mesmo período, a este título.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2019.

ADRIANA MARIA NEUMANN
Procuradora do Estado

Expediente nº 16/1568-0000623-1



Nome do arquivo: 0.48101721942174136.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Adriana Maria Neumann | 07/11/2019 17:04:13 GMT-03:00 | 58941029015 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 16/1568-0000623-1

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.5073597008750292.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Victor Herzer da Silva | 12/02/2020 18:42:25 GMT-03:00 | 99622254004 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 16/1568-0000623-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL**.

Restitua-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.7494804809158198.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa | 14/07/2020 20:14:00 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.